



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Rectificação:

Ao Decreto-Presidencial nº 14/2003, de 7 de Julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 36/VI/03

Concede ao Governo autorização para aprovar a criação de Base de Dados da Administração Pública.

Resolução nº 83/VI/2003:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 56/2003:

Altera o Decreto-Lei nº 107/97, de 31 de Dezembro que aprova o Regulamento de Transportes Automóveis.

Decreto-Lei nº 57/2003:

Altera o artigo 1º do Decreto-Lei nº 6/98, de 9 de Março, que regula a transferência para a Câmara Municipal da Praia as competências para liquidação e cobrança dos impostos locais.

Resolução nº 28/2003:

Cria a Comissão para a Década da Família Cabo-Verdiana.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Ao Decreto-Legislativo nº 2/2003, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal da Guarda Fiscal.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 29/2003:

Põe em circulação selos da emissão "Fauna Marinha-Baleia".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Rectificação

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 20, I Série, de 7 de Julho, o Decreto-Presidencial n.º 14/2003, de 7 de Julho, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê;

23. Lídia da Conceição C. Pereira.

Deve ler-se:

23. Lídia da Conceição Pimentel Anahory Silva.

Direcção-Geral de Administração da Presidência da República, 24 de Novembro de 2003. — O Director-Geral, *João Aqueleu J. Barbosa Amado*.

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 36/VI/2003

de 15 de Dezembro

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização para aprovar a criação da Base de Dados da Administração Pública.

Artigo 2.º

Extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior, tem a seguinte extensão:

- a) Criação da Base de Dados dos Recursos Humanos da Administração Pública que abrange os departamentos governamentais, os institutos públicos, o Estado Maior das Forças Armadas, as Autarquias Locais, a Assembleia Nacional, a Presidência da República e os Tribunais;
- b) Gestão e tratamento de dados dos recursos humanos;
- c) Acesso à Base de Dados.

Artigo 3.º

Duração

A autorização legislativa concedida por esta Lei tem a duração de 45 dias.

Aprovada em 23 de Outubro de 2003.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 28 de Novembro de 2003.

Publica-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 2 de Dezembro de 2003

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução n.º 83/VI/2003

de 15 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174.º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do artigo 172.º, n.º 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV)
- Adalberto Higino Tavares Silva (MPD)
- Alcídio José Gonçalves Tavares (PAICV)
- Alexandre Dias Monteiro (MPD)
- Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares (PAICV)

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Novembro de 2003.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 56 /2003

de 15 de Dezembro

A 31 de Dezembro de 1997, foi aprovado e publicado o novo Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), através do Decreto-Lei n.º 107/97, procurando responder pontualmente a algumas exigências do trânsito rodoviário de então, e implementar medidas de política conjuntural, nomeadamente, introduzir o figurino de “serviço especial”, feito em veículos ligeiros de passageiros com condutor, agravar as coimas pelas infracções às regras de transporte em automóveis, adequar e renovar algumas normas referentes ao transporte em veículos automóveis.

Porém, o mesmo contém algumas disposições, designadamente, as dos artigos 16.º, 25.º, 39.º e 61.º que carecem de ser reformuladas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

São alterados os artigos 16.º, 25.º, 39.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 107/97, de 31 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2º

(concessão e cancelamento da licença)

1. A concessão e o cancelamento das licenças para a prestação do serviço de transportes públicos em automóveis pesados de passageiros no percurso inter-concelho, em automóveis de aluguer sem condutor, em veículos de mercadoria no percurso inter-concelho, bem como a emissão dos respectivos títulos, são da competência dos serviços de transportes rodoviários (DGTR), na área do exercício da actividade.

2. A concessão e o cancelamento das licenças para a prestação do serviço de transportes públicos em veículos ligeiros de aluguer de passageiros equipados com taxímetro, em veículos de serviço especial, em veículos pesados de passageiros no percurso intra-concelho e em veículos de mercadorias, bem como a emissão dos respectivos títulos, são da competência dos Municípios das respectivas áreas de jurisdição.

3. As licenças são pessoais, nominalmente atribuídas aos seus detentores, por concessão, e são intransmissíveis.

4. O concessionário não pode, sem prévia autorização da autoridade competente para a atribuição da licença, transmitir para outrem o gozo dos direitos atribuídos pela concessão ou fazer-se substituir no seu exercício.

5. O detentor da licença que alienar o veículo automóvel utilizado no serviço de transporte público, tem de comunicar aos serviços centrais dos transportes rodoviários e à respectiva Câmara Municipal o acto de alienação e a intenção de proceder à substituição do veículo, sob pena de cancelamento da licença.

6. No caso de venda ou execução forçada, o veículo automóvel não pode usufruir dos direitos atribuídos pela licença sem a autorização da autoridade rodoviária competente.

7. Em caso de morte do titular da licença, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes, no entanto, requerer a confirmação à autoridade competente no prazo máximo de seis meses.

8. Se, por razões de idoneidade técnica ou económica, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, a licença considera-se oficiosamente cancelada.

Artigo 25º

(Condições de veículos de praça)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

2. Os veículos automóveis em serviço de transporte de aluguer indiferenciados não podem continuar a ser utilizados nessa actividade se tiverem idade superior a dez anos, sob pena de cancelamento oficioso da respectiva licença.

3. É fixado em noventa dias, o prazo para a substituição do veículo automóvel que se encontre na situação descrita no número anterior.

Artigo 39º

(Acesso à actividade)

1. O exercício da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor depende de autorização a conceder pela Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários, ouvida a Direcção-Geral do Comercio, e será titulado por Alvará de que constem os elementos de identificação do objecto do direito concedido.

2. O acesso à actividade de transporte em automóveis sem condutor só é permitido a empresas comerciais, dotadas de organização adequada ao exercício da actividade, a saber:

- a) Capital social realizado não inferior a cinco milhões de escudos;
- b) Sede em território nacional;
- c) Atestado de habitabilidade passada pela Câmara da área do exercício da actividade;
- d) Croqui de arquitectura e planta de localização;
- e) Responsável técnico ou oficina responsável pela manutenção dos equipamentos e veículos automóveis;
- f) Tabela de preço praticada pelas empresas, homologada pela Câmara Municipal em cuja circunscrição a empresa está sediada e visada pela DGTR.

Artigo 61º

(Coimas)

1. São sancionadas com coimas de 2.500\$00 a 10.000\$00:

- a) As infracções aos artigos 9º nº 2, 11º, 13º e 15º; nº 2;
- b) A recusa da prestação de serviço nos termos deste diploma.

2. São sancionadas com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00 as infracções dos artigos 6º, 7º 15º 1.º 2, 19º a 22º, 24º, 25º, 35º, 41º e 50º.

3. São sancionadas com coima de 2.500\$00 as infracções dos artigos 5º e 6º por cada pessoa individualmente transportada ou além da lotação e com coima de 10.000\$00, o transporte de cargas mal acondicionadas no veículo.

4. São sancionadas com coima de 25.000\$00 a 100.000\$00 as infracções do artigo 12º.

5. São sancionadas com coima de 2.500\$00 a 7.500\$00 as infracções do artigo 26º.

6. São sancionadas com coima de 10.000\$00 a 50.000\$00 as infracções ao disposto no artigo 58º.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Manuel Inocêncio Sousa.

Promulgado em 28 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro Substituto, *Manuel Inocêncio Sousa.*

Decreto-Lei n.º 57/2003

de 15 de Dezembro

A Lei n.º 37/IV/92, de 28 de Janeiro, que aprovou o Código Geral Tributário, dispõe no seu artigo 4º, que a liquidação e a cobrança dos impostos seriam gradualmente transferidos para os Municípios, logo que estivessem devidamente montados e organizados os respectivos serviços de Administração Fiscal.

Convindo dar sequência e ultimar o processo já iniciado na Câmara Municipal da Praia, por forma a garantir aos municípios um instrumento precioso para a correcta gestão das suas finanças locais, pretende-se com este diploma transferir as competências para que a liquidação e a cobrança dos impostos locais se processe integralmente na respectiva Câmara;

Convindo harmonizar o diploma com o Decreto-Lei n.º 22/2000, de 22 de Maio, que regula a transferência para as demais Câmaras Municipais, as competências para a administração (incluindo as de liquidação e cobrança) dos impostos municipais;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2, do artigo 203º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 6/98, de 9 de Março, que regula a transferência para a Câmara Municipal da Praia as competências para a liquidação e cobrança dos impostos locais, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma regula a transferência para a Câmara Municipal da Praia das competências para a liquidação e cobrança dos seguintes impostos municipais:

- a) Imposto único sobre o Património (IUP);
- b) Imposto sobre circulação de veículos automóveis."

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, *Manuel Inocêncio Sousa e João Pinto Serra.*

Promulgado em 28 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 28 de Novembro de 2003.

O Primeiro Ministro Substituto, *Manuel Inocêncio Sousa.*

Resolução n.º 28/2003

de 15 de Dezembro

A protecção da família constitui uma preocupação central do Governo, facto testemunhado, entre outros, pela decisão de declarar a presente década como sendo, justamente, a da Família Cabo-Verdiana.

Subjaz a tal decisão o firme propósito de, num quadro de envolvimento dos poderes públicos e de toda a sociedade civil, gerar entendimentos e conjugação de esforços e recursos que conduzam ao melhor desenvolvimento da família enquanto, nos termos da Constituição, "o elemento fundamental e a base de toda a sociedade".

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Criação)

1. É criada a Comissão para a Década da Família Cabo-Verdiana, a qual é integrada pelo Director-Geral da Solidariedade Social, que preside, pela Presidente do Instituto da Condição Feminina e por um representante de cada dos seguintes sectores: Justiça, Educação e Juventude.

2. Compete à Comissão:

- a) Propor a estratégia de intervenção para a protecção da família cabo-verdiana, incluindo a estrutura de seguimento;
- b) Propor o Plano da Acção para a Década da Família Cabo-Verdiana e assegurar o seu seguimento;
- c) O mais que lhe for determinado pelo Governo.

3. No exercício das suas competências, a Comissão solicitará a instituições e individualidades as contribuições que entender necessárias, bem como promoverá as sinergias decorrentes da natureza interdisciplinar do seu mandato.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o Decreto-Legislativo n.º 2/2003, que aprova o Regulamento Disciplinar do Pessoal da Guarda Fiscal, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, I Série de 1 de Setembro, rectifica-se na parte que interessa:

TITULO II

CAPITULO I

Artigo 19º

(Averiguação dos factos)

Onde se lê:

“2. Os factos a que possa corresponder pena serão sempre averiguados em processo disciplinar, sem prejuízo do disposto no artigo 77.º”

Deve ler-se:

“2. Os factos a que possa corresponder pena serão sempre averiguados em processo disciplinar, sem prejuízo do disposto no artigo 75.º”

TITULO II

CAPITULO IV

Artigo 35º

(Classificação)

Onde se lê:

“7. Ao pessoal da Guarda Fiscal que, estando colocado na classe de comportamento de mau, cometer uma infracção disciplinar é instaurado processo disciplinar para apuramento da respectiva falta e para averiguar se revela incompetência profissional, inadaptação funcional ou inidoneidade moral para o exercício do cargo, com vista à eventual aplicação do disposto no artigo 49º.”

Deve ler-se:

“7. Ao pessoal da Guarda Fiscal que, estando colocado na classe de comportamento de mau, cometer uma infracção disciplinar é instaurado processo disciplinar para apuramento da respectiva falta e para averiguar se revela incompetência profissional, inadaptação funcional ou inidoneidade moral para o exercício do cargo, com vista à eventual aplicação do disposto no artigo 48º.”

TITULO IV

CAPITULO III

Secção V

Artigo 88º

(Notificação da decisão)

Onde se lê:

“Proferida a decisão, será esta notificada, por escrito ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 56º e 78º.”

Deve ler-se:

“Proferida a decisão, será esta notificada, por escrito ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 57º e 79.º”

Secretária Geral do Governo, 25 de Novembro de 2003,
José Carlos Delgado.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 29/2003

de 15 de Dezembro

Manda o Governo da Republica de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo único

São postos em circulação a partir do dia 25 de Novembro 2003, selos da emissão “Fauna Marinha – Baleias” com características, quantidade e taxas seguintes:

Dimensões 40,00 x 27,3 mm

Denteado 12 x 11 1/2

Impressão Offset a quatro cores

Tipo de Papel Couché Mate Gomado

Peso do Papel 102g/m2

Artista Manu Cabral

Casa Impressora Imprensa Nacional Casa da Moeda-Portugal

Folhas com 50 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos – 203\$00

Quantidade	Selos e Taxas
20.000	10\$00
20.000	20\$00
20.000	50\$00
20.000	60\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes na Praia, de Novembro de 2003. – O Ministro, *Manuel Inocêncio Sousa.*

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2004, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Boletim Oficial* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do *Boletim Oficial* para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Boletim Oficial* deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos *Boletins Oficiais* depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países de expressão portuguesa:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série	5 000\$00	3 700\$00	6 700\$00	5 200\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página	10\$00				Para outros países:				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					I Série	7 200\$00	6 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
					II Série	5 800\$00	4 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
					III Série	5 000\$00	4 000\$00	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página								10\$00	

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 60\$00